



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 55-76.2016.6.21.0169

Procedência: CAXIAS DO SUL-RS (169ª ZONA ELEITORAL - CAXIAS DO SUL-RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO

Recorrente: COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS (PDT – PMDB – PSB- DEM – PSD – PSDB – PSC – PtdoB – PPS – SD – PTC – PRP – PMN – PHS – PPL – PROS – PTN – PV – PP – PTB – PSDC)
EDSON HUMBERTO NÉSPOLO

Recorrido(a): GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CAXIAS DO SUL-RS

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. INVASÃO DO TEMPO DESTINADO À PROPAGANDA PROPORCIONAL PELO CANDIDATO DA MAJORITÁRIA. NÃO CONFIGURADA. O regramento exige que o depoimento seja conciso e objetivo, tendo a duração necessária para veicular pedido de voto, sem digressões de caráter subjetivo ou pessoal. Indispensável, ainda, a identidade de partido ou coligação entre candidato que dá seu depoimento e beneficiário do pedido de voto. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS (PDT – PMDB – PSB- DEM – PSD – PSDB – PSC – PtdoB – PPS – SD – PTC – PRP – PMN – PHS – PPL – PROS – PTN – PV – PP – PTB – PSDC) e por EDSON HUMBERTO NÉSPOLO (fls. 33-36) em face da sentença (fls. 28-31) que julgou improcedente a representação proposta pela recorrente, por entender que, ao pedir votos para a legenda durante o horário eleitoral gratuito na televisão destinado às eleições proporcionais, o candidato a Prefeito Pepe Vargas não ocupou o espaço de forma irregular, não tendo havido ofensa ao disposto no art. 52 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Em suas razões (fls. 33-36), os recorrentes alegam que há irregularidade nas inserções da campanha proporcional veiculada na televisão pelos recorridos, haja vista o pedido de voto pelos candidatos a vereadores ao candidato a prefeito. Acrescentaram que, ao pedir votos para a legenda, “o candidato (a prefeito) está utilizando o espaço destinado para os candidatos (da eleição proporcional) para sua promoção pessoal, pois, majoritariamente, não existe voto na legenda”. Pediram, assim, a reforma da decisão e a perda dos minutos ocupados pelo candidato à majoritária.

Com contrarrazões (fls. 41-46), os autos foram remetidos ao TRE/RS; após, abriu-se vista à PRE/RS (fl. 49).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 03/09/2016 (f. 32), tendo sido interposto o recurso no dia 04/09/2016 (fl. 33), conforme o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II – Mérito

A controvérsia reside em saber se, ao aparecer, no dia 27/08/2016, no horário destinado às inserções da campanha proporcional na televisão e dizer “**Para vereador, vote treze**”, o recorrido, candidato a prefeito pelo mesmo partido, ocupou indevidamente o espaço destinado à campanha eleitoral dos candidatos a vereador.

Entendem os recorrentes que, para que não se configurasse irregularidade, Pepe Vargas deveria ter pedido votos especificamente para o candidato que cedeu seu tempo, e não de forma genérica, como no caso em exame.

Os artigos 52 e 53 da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

Art. 52. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, caput e § 2º).

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção (Lei nº 9.504/1997, arts. 53-A, § 1º, e 54).

§ 2º O partido político ou a coligação que não observar a regra constante neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, § 3º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 53. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 52, que poderão dispor de até vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54).

Sobre o tema, Rodrigo López Zílio leciona¹:

Como exceção à regra geral, é possível a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos (53-A, caput, da LE). Permite-se, assim, a divulgação de imagens do candidato ao cargo majoritário – através de cartazes ou fotografias – além do uso de legendas com referência ao candidato (podendo ser exposto seu nome, número e cargo pretendido). A lei admite, ainda, “a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário de propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (art. 53, §1º, LE). **O regramento exige que o depoimento seja conciso e objetivo, tendo a duração necessária para veicular pedido de voto, sem digressões de caráter subjetivo ou pessoal. Indispensável, ainda, a identidade de partido ou coligação entre candidato que dá seu depoimento e beneficiário do pedido de voto.**

Analisando-se a propaganda (fl. 9), vê-se que, quando Pepe Vargas aparece na tela e diz, rapidamente, “**Para vereador, vote treze**”, não há imagem ou legenda fazendo menção à sua candidatura ao cargo de prefeito, tampouco ao seu nome, donde se infere que não houve intenção de divulgar sua candidatura, mas de pedir votos para o partido, valendo lembrar que o quociente partidário é calculado a partir do número de votos válidos obtidos pela legenda.

¹In *Direito Eleitoral*, 3ª ed. Pág. 342-343.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, como bem observou a magistrada, o pedido de voto poderá ser tanto para um candidato em especial quanto para a legenda partidária, haja vista que ambos serão considerados para a determinação da quantidade de cadeiras que o partido (que não está coligado) terá direito de ocupar (fl. 13).

Em sentido semelhante já se posicionou o TRE-RS:

Recurso. Propaganda eleitoral. Horário eleitoral gratuito. Televisão. Alegada utilização indevida de tempo destinado à propaganda proporcional como publicidade da majoritária. Art. 53-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

Ainda que ampla a exposição da imagem de candidato majoritário nas inserções impugnadas, não há pedido de votos em seu favor nem o enaltecimento específico de sua administração.

Participação caracterizada como manifestação de apoio e prestígio aos postulantes aos cargos proporcionais, não desbordando da autorização prevista no § 1º do art. 53-A da Lei n. 9.504/97.

Provimento negado.

(Petição nº 133915, Acórdão de 09/09/2014, Relator(a) DRA. LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2014)

Por tais razões, não tendo havido desvio de finalidade na propaganda em tela, entendo que deve ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\buub2p5q6jiig33e38o73754209368640712160909230119.odt